

Câmara Municipal de Ibiraçu Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 034/2022

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.389/2022.

O Projeto de Lei em referência "Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Ibiraçu a conceder gratificação por encargo de licitação aos membros da Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Pregão, e dá outras providências".

No que concerne a gratificação, trago as palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles, como segue:

> "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviço fora da sede (diárias)... ".

A proposição versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no texto constitucional conforme abaixo descrito.



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; Lei Orgânica Municipal;"



Com fundamento nos incisos I, IX e XXXIX, do artigo 8°, da Lei Orgânica Municipal (texto a seguir), a iniciativa para propor projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal:



"Art. 8°. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



Admiricador 36003300370026003A99549652904109, Doeumento-assinado digitalmento 32NPS-2790-2791635 No. 56003A99549652904109, Doeumento-assinado digitalmento



Câmara Municipal de Ibiraçu Estado do Espírito Santo

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

(...)

XXXIX - organizar o quadro de pessoal e dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos."

Ainda, nos arts. 37 e 60 da Lei Orgânica do Município, in verbis:

"Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

 I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Art. 60. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

(...)

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

XXIII - organizar os serviços de interesse das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;"

Dessa forma, a proposição em tela não possui vícios de competência e constitucionalidade. Quando os aspectos de Legalidade, o Douto Procurador desta Casa de Leis, em seu parecer evidenciou que a proposição está em conformidade com o Direito, especialmente porque se adequa as normas legais e regimentais vigentes, integrando-se de forma compatível com a legislação de regência, em especial com a Lei Orgânica Municipal.

Quanto aos aspectos gramatical e lógico, adoto as considerações feitas pelo Estudo de Técnica Legislativa da Casa.

8

Assim sendo, no campo de análise desta comissão, cumpridos os requisitos acima mencionados, não vejo óbice para a aprovação da proposição, merecendo a mesma o apoio e a aquiescência unânime dos nobres camaristas.



A matéria exige quórum de maioria simples, para sua aprovação, a teor do disposto no art. 189, Il e §§ 2º e 4º do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.





Autenticar documento em http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade de D cem o identificador 36003300370036003A005490529041000 Documento assinado digitalmento 5 conforme MP. n. 2.200-2/2001; que institui a lofra-estrutura de Chaves, Publicas Brasileira - ICP -

ontorne MP 7 200-2/2001; que institui a htra estrutura de Chaves Públicas Brasileit 7) 3257-1417 - Telefax: (27) 3257-8733. - www.camaraibiracu.es.gov.t



Câmara Municipal de Ibiraçu Estado do Espírito Santo

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da matéria. É o parecer e como concluo.

É como entendo e como voto.

Plenário Jorge Pignaton, em 20 de setembro de 2022.

Presidente

Acompanho o voto do Relator: (PL-EXE-3.389/2022)

Secretário

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI Membro

